

07/11/19
APROVADO

PARECER CONJUNTO Nº 012/2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 016 de 03 de julho de 2019

AUTOR: Executivo Municipal

PARECER: Favorável com () /sem (x) apresentação de emendas.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO DE ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: RAIMUNDO DARLAN CASSIANO DA SILVA

RELATOR DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS:

FRANCISCO ERIVALDO PAULINO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 016 de 03 de julho de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal de Madalena que: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO DE ESTUDANTES DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO SUPERIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Trata-se o presente Projeto de Lei de instituir o programa de estágio obrigatório e não obrigatório para estudantes do ensino médio, técnico e educação superior.

Segundo informa a mensagem, o Projeto se justifica pela necessidade de possibilitar uma regulamentação específica sobre estágios no município.

É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal de Madalena.

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa do projeto é de natureza concorrente, ou seja, do Legislativo ou Executivo, conforme se observa na análise conjunta da Constituição e da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

De outro lado, determinam o inciso I do artigo 34 e inciso XIII do art. 35 ambos da Lei Orgânica do Município de Madalena que:

“Art. 34 – Compete a Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IV – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei, vislumbra-se, que de acordo com os dispositivos da Constituição e Lei Orgânica Municipal já citados, o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo.

Atende ao princípio da EFICIÊNCIA e aos princípios da organização e planejamentos da administração,

Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, conforme disposto nos artigos 57 I e 58, III do Regimento Interno.

Da conclusão

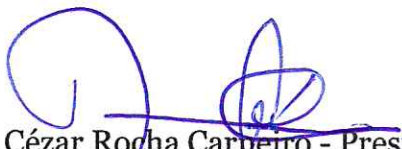
Desta forma, não existindo óbices no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto, manifestamo-nos favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


Raimundo Darlan Cassiano da Silva

Relator


Paulo César Rocha Carneiro - Presidente

de acordo com o relatório

-

contra o relatório



Poder Legislativo Municipal
MADALENA
INDEPENDENTE E MAIS PERTO DE VOCÊ

Maria Alba Gomes Pereira
Maria Alba Gomes Pereira - Vogal

de acordo com o relatório - contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira
Francisco Erivaldo Paulino de Oliveira

Relator

Francisco de Assis Cavalcante dos Santos
Francisco de Assis Cavalcante dos Santos - Presidente

de acordo com o relatório - contra o relatório

João Paulo Ribeiro da Rocha
João Paulo Ribeiro da Rocha - Vogal

de acordo com o relatório - contra o relatório